SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1920599 - SP (2021/0189901-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GINO JUM SHINKAWA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA TIYOKA SHINKAWA
ADVOGADO	:	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. A contribuição ao salário educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32563524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2022 15:35:53
Código de Controle do Documento: b73ac9aa-2a7e-4792-a689-7cc753eddecf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.920.599 - SP (2021/0189901-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GINO JUM SHINKAWA e MARIA LÚCIA TIYOKA SHINKAWA contra decisão em que não conheci do seu recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, a parte sustenta que não é caso de reexame de provas e, quanto ao mérito, aduz que o produtor rural, pessoa física, não pode ser equiparado a empresa só por possuir CNPJ, tendo em vista que esse registro não transforma a pessoa física em empresa. Defende que há "necessidade de inscrição no registro público de empresas mercantis ou no registro civil de pessoas jurídicas para a constituição da empresa, de sorte a caracterizar o sujeito passivo da contribuição ao salário-educação" (e-STJ fl. 783).

Pleiteia a reconsideração do julgado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ fls. 820/823).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32329529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:28
Código de Controle do Documento: 006EEB0E-AF2F-4C4F-9014-814DEBC89B8E

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.920.599 - SP (2021/0189901-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GINO JUM SHINKAWA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA TIYOKA SHINKAWA
ADVOGADO	:	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. A contribuição ao salário educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA32329529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:28
Código de Controle do Documento: 006EEB0E-AF2F-4C4F-9014-814DEBC89B8E

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões apresentadas, a decisão recorrida não merece reforma.

Nos termos do que restou consignado na decisão singular, a Corte regional concluiu que "somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados'" (e-STJ fl. 768).

Ocorre que esse entendimento não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, no sentido de que a contribuição do salário educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

A título ilustrativo, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
> APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n.
> 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.
> III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.
> IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.786.468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,

Documento eletrônico VDA32329529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:28
Código de Controle do Documento: 006EEB0E-AF2F-4C4F-9014-814DEBC89B8E

PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, mesmo em se tratando de contribuintes inscritos na Receita Federal como contribuintes individuais, ocorre a incidência da contribuição para o salário-educação quando for produtor rural pessoa física com CNPJ. Somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que esta Corte tem afastado a incidência do salário-educação.
2. Entretanto, o acórdão recorrido não merece reforma, haja vista o Tribunal de origem não ter se pronunciado sobre se o recorrido, produtor rural pessoa física, possui inscrição no CNPJ. Dessarte, a revisão no julgado, para se demonstrar a existência de tal inscrição, viola o teor do enunciado insculpido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.847.350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/05/2020).

Registro, por oportuno, que os REsp n. 1762184 e REsp 1978170, que o recorrente traz para justificar o provimento do recurso, ainda não foram julgados, tendo os relatores apenas convertido os agravos em recurso especial, nada incursionando no mérito da matéria ora em debate, de modo que a jurisprudência do STJ deve ser aplicada à hipótese dos autos.

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32329529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:28
Código de Controle do Documento: 006EEB0E-AF2F-4C4F-9014-814DEBC89B8E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.920.599 / SP

Número Registro: 2021/0189901-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5000357-57.2016.4.03.6128 50003575720164036128

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GINO JUM SHINKAWA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA TIYOKA SHINKAWA
ADVOGADO	:	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GINO JUM SHINKAWA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA TIYOKA SHINKAWA
ADVOGADO	:	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32558880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 07:47:22
Código de Controle do Documento: 8f009a0f-e042-4d87-8667-16bf0a023872

Documento eletrônico VDA32558880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 07:47:22
Código de Controle do Documento: 8f009a0f-e042-4d87-8667-16bf0a023872